XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

ANA PAULA MOTTA COSTA

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Ana Paula Motta Costa; Gustavo Noronha de Avila; Gabriel Antinolfi Divan. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-688-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Em 15 de Novembro realizamos mais uma edição do Grupo de Trabalho "Criminologias e Política Criminal". Já são cinco anos de presença do GT em todos os eventos do CONPEDI, sempre com expressiva adesão da comunidade acadêmica.

"Crimes contra a Liberdade Religiosa", de Roberto Baggio Berbicz e Guilherme Ferreira Colpo, discutiram a legitimidade da tutela penal neste particular. Discutiu-se as (im) possibilidades de tutela e conflitos entre liberdade de expressão e a religiosa, em uma análise a partir da dogmática penal e constitucional.

Há poucas publicações brasileiras acerca dos limites éticos das pesquisas criminológicas, tendo em vista esta especificidade, Bruna Lazaretti e Gustavo Noronha de Ávila, tratam do tema em "Ética na Pesquisa Criminológica: um Panorama Brasileiro". É discutido o estado da arte acerca do tema, bem como a normatização pátria e a comparada.

A partir do paradigma da seletividade penal, característica das mais importantes da criminologia crítica, Eduardo Tedesco Castamann e Gabriel Divan, analisam os limites do discurso abolicionista em uma perspectiva centrada nos crimes que nem sempre são objetos de apuração pelo sistema penal.

Em pesquisa empírica, realizada no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Gabriela Favretto Guimarães e Ana Paula Motta Costa, discutem o conflito entre a Pichação e o sistema penal. São trazidos não apenas argumentos dogmático-penais, como também a partir da filosofia da arte, apontando os limites (ou falta deles) para os processos de criminalização.

Maria Tereza Soares Lopes, em "A Descriminalização do Aborto no Brasil: breve análise do HC 124.306/RJ e de sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.", trava discussão acerca de importante caso concreto que traz a possibilidade de uma quarta hipótese de afastamento da lei penal para caso de aborto: aquele feito até o 3º mês de gestação. A hipótese discutida é a da legitimidade constitucional para a hipótese, pois os tratados de direitos humanos possuem caráter supralegal, como é o caso do Pacto de São José da Costa Rica, que contraria a hipótese vencedora no referido julgado.

No texto “A Expansão do Direito Penal Tradicional frente os Novos Paradigmas da Sociedade de Risco”, Camila Morás da Silva e Daniela Favaretto Mattos, analisam os impactos político-criminais das complexidades sociais contemporâneas. Defendem, neste sentido, a visão de Silva-Sánchez quanto à importância do direito penal consciente de suas possiblidades.

Mauri Quiterio Rodrigues debate a ideia de como a intolerância funciona como combustível do combate à criminalidade. Trabalha, em específico, com quem possui mais risco das pessoas serem confundidas com criminosos e qual é o custo social da chamada busca pela segurança.

Flávia Vianna e Maisa Lopes enfrentam o tema da aplicação do princípio da insignificância ao policial militar, quando cometer o delito do art. 28 da Lei Drogas. Concluem, de acordo com critérios castrenses, que não seriam possível.

“A Norma que Pune: Direito, Castigo e a Causa Negra no Brasil”, de Fábio dos Santos Gonçalves e Bruno Rotta Almeida, analisam as criminalizações dos negros em nosso país. Partem de uma contextualização histórico-política e seus impactos na região Sul do Rio Grande do Sul. Demonstram como as alterações legislativas não significaram o abrandamento da histórica criminalizações dos negros.

Os rumos da política criminal cautelar brasileira, cujo dispositivo mais consagrado é a prisão preventiva, são discutidos no texto “A Ordem Pública como Fundamento da Prisão Preventiva: apontamentos sobra a Reforma do CPP no Brasil” de Jordânia Cláudia de Oliveira Gonçalves e Flávia Ávila Penido. É destacado que o “fundamento” da ordem pública segue sendo previsto na redação atual do chamado “novo CPP”, com a devida crítica à esta permanência.

A discussão acerca da teoria da associação diferencial, em Sutherland, e sua aplicação no Brasil é trazida por Letícia Silva da Costa e Janaína Thais Daniel Varalli. Desde a discussão do Primeiro Comando da Capital e os impactos destes na violência urbana, as autoras trazem a referida teoria como possibilidade de explicação das interações daquele grupo.

Nem sempre o debate político-criminal brasileiro está assentado em hipóteses de realidade. Esta é a questão trazida por José Wilson Ferreira Lima, em “Análise de Critérios para a

Elaboração da Política Criminal pelo Parlamento Brasileiro", demonstrando a inadequação dos Projetos de Lei Substitutivos n. 149/2015 e n. 279/2018 com os preceitos do Estado Democrático de Direito.

A partir do documentário "Cortina de Fumaça", Sara Alacoque Guerra e Paulo Thiago Fernandes Dias, discutem o probicionismo de drogas. Destacam como o discurso de guerra às drogas reforça a seletividade estrutural de nosso sistema, desde um diálogo com o referencial da criminologia crítica.

Dentro de uma apreciação constitucional, Tainá Fernanda Pedrini e Pollyanna Maria da Silva, discutem o complexo tema da prática por indígenas de homicídios culturalmente motivados. Em acordo com suas premissas teóricas, realizam a crítica da possibilidade do homicídio, utilizando o espectro dos direitos humanos.

Na sequência, temos o texto "Da Atipicidade das Condutas dos Crimes de Resistência, Desacato e Desobediência: uma análise fundamentada na criminologia crítica e no garantismo penal", de Bárbara Amelize Costa e Pablo Alves de Olveira. Os autores discutem as (im)possibilidades de criminalização de condutas que poderiam diferenciar demasiadamente Estado e indivíduo.

Um balanço dos três anos de vigência da qualificadora referente ao feminicídio, é proposto por Valdir Florisbal Jung. Mesmo depois da nova hipótese de criminalização, a pesquisa constatou o aumento no número de feminicídios e discute, a partir disto, encaminhamentos para a sua efetividade.

A partir dos pressupostos da teoria (criminológica) crítica de Richard Jackson, Caroline Bussoloto Brum analisa a (in)existência do narcoterrorismo no Brasil. Analisa o PCC como possível exemplo narcoterrorista, chegando a conclusão de que não seria o caso, pois o grupo não tem como objetivo a alteração do sistema político-econômico.

Bruna Vidal Rocha e Dani Rudnicki discutem a questão do patriarcado no contexto do sistema de justiça criminal. Desde um caso concreto, problematizam também questões raciais e estrutural-econômicas aplicadas ao exemplo discutido.

As inseguranças do presente são discutidas em "Segurança Humana: da origem à obrigatoriedade de ações de proteção por parte do Estado". Defendendo uma análise interdisciplinar do fenômeno da violência, os autores constatam a centralidade da segurança pública na ciência criminal.

“Tutela Jurídica do Idoso em Contexto Prisional”, de Warley Freitas de Lima e Randal Magani, traz a discussão acerca de uma população, no contexto carcerário, duplamente vulnerável: o idoso. O tema não é frequentemente tratado, sendo que o texto demonstra o crescimento do número de idosos no cárcere brasileiro e a ausência de tratamento adequado desse grupo.

Temos, assim, um corpo heterogêneo de importantes trabalhos que contribuem decisivamente à criminologia brasileira.

Desejamos a todos/as uma excelente leitura!

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Avila – UNICESUMAR

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan – UPF

Prof. Dr. Ana Paula Motta Costa - UFRGS / UniRitter

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

FEMINICÍDIO: UMA REFLEXÃO SOBRE OS TRÊS ANOS DE APLICAÇÃO DA LEI 13.104

FEMINICIDE: A REFLECTION ON THE THREE YEARS OF LAW ENFORCEMENT 13,104

Valdir Florisbal Jung [1]

Resumo

O artigo tem por objetivo analisar a Lei 13.104, de 9 de março de 2015, que alterou o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, incluindo-o no rol dos crimes hediondos. A avaliação tem como base os processos judiciais em tramitação na Comarca de Canoas, cidade da região metropolitana de Porto Alegre.

Palavras-chave: Feminicídio, Gênero, Direitos humanos, Homicídios de mulheres

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze Law 13,104, dated March 9, 2015, which amended art. 121 of Decree-Law n°. 2848, of December 7, 1940 (Criminal Code), to predict femicide as qualifying circumstance of the crime of homicide, and art. 1 of Law n°. 8,072 of July 25, 1990, including it in the list of heinous crimes. The evaluation is based on the lawsuits in process in the Region of Canoas, city of the metropolitan region of Porto Alegre.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Feminicide, Genre, Human rights, Homicides of women

[1] Mestrando em Direito pela Uniritter. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Ulbra e em Docência do Ensino Superior pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci - IERGS.

Introdução

O Brasil é um dos países com maior índice de homicídios de mulheres. A taxa de feminicídios – de 4,8 para 100 mil mulheres– é a quinta maior do mundo, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS). Em março de 2018, o assassinato de Marielle Franco, vereadora da cidade do Rio de Janeiro, provocou uma comoção nacional e o seu nome foi transformado em símbolo de resistência, o que demonstra que a violência contra a mulher está deixando de ser naturalizada. Marielle era mulher, negra, mãe e moradora da favela da Maré.

Embora a legislação e as políticas públicas ainda não sejam suficientes para impedir as diferentes formas de violência contra a mulher, o país tem apresentado avanços nos últimos anos. Um passo importante foi dado com a criação da Lei 13.104, de 9 de março de 2015, que alterou o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluí-lo no rol dos crimes hediondos.

Um novo paradigma legal já havia sido criado com a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, uma legislação específica de proteção contra a violência doméstica e familiar contra mulheres que estabelece uma série de medidas de proteção e assistência. Uma das principais contribuições dessa lei foi mudar a mentalidade de que a violência doméstica era um crime de menor potencial ofensivo e que deveria ser tratado no âmbito privado. Se a violência doméstica há pouco tempo era menosprezada e punida com pagamento de multa e cestas básicas, as alterações trazidas pela Lei Maria da Penha endureceram o tratamento dispensado ao agressor.

A chegada da Lei do Feminicídio reforçou as conquistas na busca de igualdade de gênero e ajudou a lançar um novo olhar para os crimes contra a mulher. Em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras, conforme o Atlas da Violência 2018[1], produzido pelo Ipea e pelo

[1]Atlas da Violência 2018, junho de 2018, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2018/06/FBSP_Atlas_da_Violencia_2018_Relatorio.pdf> Acesso em: 26 jul. 2018.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Em dez anos, observa-se um aumento de 6,4%.

Ao analisar a população feminina pela variável raça/cor, a taxa de homicídios é maior entre as mulheres negras, considerando-se os dados de 2016, uma diferença de 71% na comparação com as não negras. A taxa de homicídios para cada 100 mil mulheres negras aumentou 15,4%, enquanto que entre as não negras houve queda de 8%. Os dados referem-se ao período de 2006 a 2016, considerando as informações mais recentes tabuladas pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e divulgadas no site do Departamento de Informática do SUS – DATASUS.

Gráfico 6.5 – Evolução dos homicídios de mulheres, em três UFs com as maiores taxas em 2016 e no Brasil. Taxa por 100 mil mulheres (2006-2016)

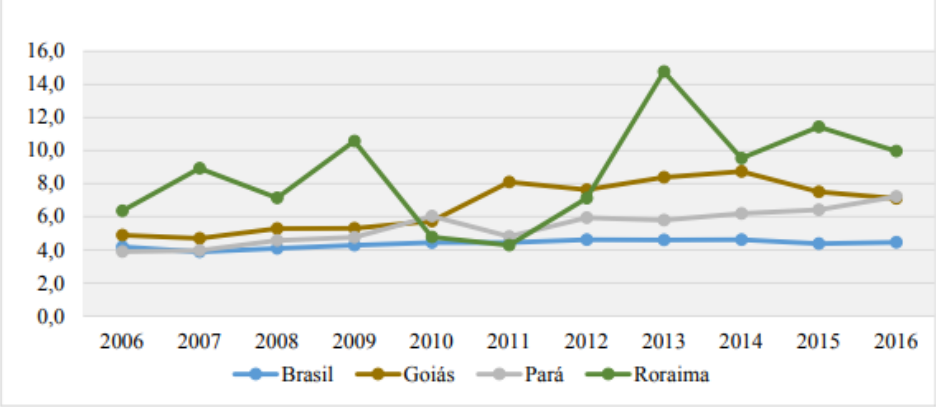

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM). O número de homicídios na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. O cálculo efetuado levou em conta apenas os indivíduos mulheres da população.
Elaboração: Diest/Ipea e FBSP e FBSP.

No Brasil, assim como outros países, ainda é difícil obter informações fidedignas no que se refere aos casos de violência contra a mulher. Não existe informação sobre feminicídio na base de dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade, o que impede a identificação da parcela que corresponde a vítimas desse tipo específico de crime. Há a compreensão, porém, que a mulher que se torna uma vítima fatal, em geral, já sofreu outras formas violências de gênero, tais como: violência psicológica, patrimonial, física ou sexual. Sendo assim, há como afirmar que muitas dessas mortes poderiam ser evitadas se as vítimas conseguissem o apoio necessário para abandonar esse ciclo de violência.

Nos últimos 30 anos, foram assassinadas no país perto de 91 mil mulheres, sendo que 43,5 mil só na última década, com base nos dados do Instituto Sangari, dados que

constam no relatório final da CPMI da Violência contra a Mulher. O número de mortes nesse período passou de 1.353 para 4.297, o que representa um aumento de 217,6%. Entre 2000 e 2010, 43,7 mil mulheres foram assassinadas, cerca de 41% delas mortas em suas próprias casas, muitas pelos companheiros ou ex-companheiros, com quem mantinham ou haviam mantido relações íntimas de afeto e confiança.[2]

Após três anos de vigência da Lei do Feminicídio, que nasceu de proposta apresentada pela CPMI da Violência contra a Mulher, no Congresso Nacional, faz-se necessária a reflexão sobre os avanços obtidos e entraves que ainda se apresentam para uma aplicação mais eficaz dos instrumentos de enfrentamento da violência contra as mulheres. Um dos empecilhos diz respeito à subnotificação nos casos de feminicídio, tendo em vista que nem todos os estados contabilizam esses números e outros apresentam apenas dados parciais.

Feminicídio: violência contra mulher em decorrência de gênero

O termo femicídio (*femicide*) é atribuído a Diana Russel, que a teria utilizado pela primeira vez em 1976, durante depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes Contra Mulheres, em Bruxelas, para designar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres.[3] As mortes classificadas como femicídio seriam resultado de uma discriminação baseada no gênero.

Já a expressão feminicídio foi introduzida na América Latina pela mexicana Marcela Lagarde, com base no termo femicídio, para abordar as mortes de mulheres ocorridas em um contexto de impunidade e conivência do Estado.[4] Segundo a autora, o feminicídio está associado a impunidade, omissão e negligência das autoridades, responsabilizando o estado pela produção dessas mortes. No Brasil, a proposta de criminalização do feminicídio acompanha a tendência observada na América Latina, a

---

[2]BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil. Relatório Final. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>Acesso em: 25 jul. 2018.

[3]PASINATO, Wânia. **"Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil**. *Cadernos Pagu*, n.37, p. 219 - 246, jul-dez, 2011.

[4]CAMPOS, Carmen Hein de. **Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista.** Sistema Penal & Violência, Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUCRS. Porto Alegre: v. 7, p. 103-115, jan-jun 2015.

partir dos anos noventa, de reconhecer a violência contra a mulher como um crime específico.

> Apesar de importante, dar um nome ao problema é apenas um primeiro passo para dar visibilidade a um cenário grave e permanente. Para coibir os assassinatos de mulheres com motivação de gênero é fundamental conhecer suas características. Construir no âmbito da sociedade e do Estado a compreensão de que são mortes que acontecem como desfecho de um histórico de violências. (PRADO e SANEMATSU, 2017)[5]

O feminicídio compreende uma série de situações, não somente as registradas no ambiente doméstico ou familiar. Inclui, por exemplo, mortes provocadas por estupro, espancamento, mutilação, tortura, escravidão sexual (prostituição), incesto, violência física e emocional, cirurgias ginecológicas desnecessárias. Mesmo diante desse amplo espectro de situações, ainda existe a tendência de associar esse tipo de crime à violência cometida por parceiro íntimo, na análise de Russel e Caputti.[6]

Quando se aborda a violência conjugal, seja física ou psicológica, percebe-se que ela se encontra disseminada na sociedade e, assim como ocorre com a violência sexual, permanece encoberta na maior parte dos casos (Fiorelli e Mangini, 2014). [7] O Mapa da Violência 2015, elaborado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), aponta que 50,3% das mortes violentas de mulheres são cometidas por familiares e 33,2% por parceiros ou ex-parceiros.

Entre 1980 e 2013 foram vítimas de assassinato 106.093 mulheres – 4.762 somente em 2013, o que representa 13 homicídios femininos diários. O estudo mostra um aumento de 54% em dez anos no número de homicídios de mulheres negras, passando de 1.864, em 2003, para 2.875, em 2013. No mesmo período, a quantidade anual de homicídios de mulheres brancas caiu 9,8%, saindo de 1.747 em 2003 para 1.576 em 2013.[8]

Entre 2006, ano da promulgação da lei Maria da Penha e 2013, apenas em cinco estados da federação foram registradas quedas nas taxas: Rondônia, Espírito Santo,

---

[5]PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (org). **Feminicídio** #InvisibilidadeMata. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017, p. 10.
[6]RUSSEL, D; CAPUTTI, J. **Femicide: the politics of women killing**. New York: Twayne Publisher, 1992.
[7]FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. Psicologia Jurídica. São Paulo: Atlas, 2014, p. 196.
[8]WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil.**Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso). Brasília, 2015. Disponível em <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em: 26 jul. 2018.

Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro. O estudo também realiza uma estimativa dos feminicídios que aconteceram no pais no ano de 2013, nos termos da recente Lei 13.104/2015, em março de 2015, a Lei do Feminicídio: dos 4.762 homicídios de mulheres registrados à época, 2.394, isso é, 50,3% do total, foram perpetrados por um familiar da vítima, o que representa perto de 7 feminicídios diários nesse ano. Já 1.583 dessas mulheres foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro, o que representa 33,2% do total de homicídios femininos nesse ano, resultando em 4 mortes diárias.

A criação da Lei do Feminicídio

Diante do crescente número de casos de violência contra a mulher, especialmente dos homicídios, o Congresso Nacional brasileiro instalou, em 2012, uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI)[9] para investigar a situação e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as vítimas.

Um dos principais encaminhamentos da CPMI da Violência contra a Mulher, que concluiu os trabalhos em 9 de agosto de 2013, foi a apresentação de projeto de lei que considera homicídio qualificado o assassinato de mulheres em razão do gênero (feminicídio). A elaboração da proposta levou em consideração a existência de recomendações internacionais para a tipificação do crime.

Pelo texto[10], sancionado pela então presidente Dilma Rousseff, em 9 de março de 2015, considera-se que o assassinato ocorreu em razão do gênero da vítima quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição de mulher. A pena prevista para homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos. A lei prevê ainda o aumento da pena em 1/3 até a metade se o crime ocorrer: durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra menor de 14 anos, maior de 60 anos ou pessoa com deficiência; e na presença de descendente ou ascendente da vítima.

---

[9]BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil. Relatório Final. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>Acesso em: 25 jul. 2018.

[10] Lei 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm

O relatório final da CPMI também denunciou a dificuldade em obter dados estatísticos confiáveis e comparáveis em todos os poderes constituídos e em todas as esferas de governo, além de apontar a necessidade de criação de sistemas de informações sobre a violência contra as mulheres que permitam planejar, monitorar e avaliar as políticas públicas. Acusou ainda a falta de investimento adequado por parte do poder público.

Em abril de 2016, foi lançado o documento Diretrizes Nacionais[11] para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios), implementação do Protocolo Latino-Americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no Brasil. O objetivo é contribuir para que a investigação policial de mortes violentas de mulheres e seus correspondentes processos e julgamentos sejam realizados com a perspectiva de que essas mortes podem ser decorrentes de razões de gênero, cuja causa principal é a desigualdade estrutural de poder e direitos entre homens e mulheres na sociedade brasileira.

O crescimento dos casos de feminicídio tem ganhado cada vez mais destaque também nos meios de comunicação. A sucessão de notícias veiculadas nos últimos tempos sobre o assassinato de mulheres cometido pelo parceiro ou pelo ex-companheiro tem contribuído para dar visibilidade ao problema e suscitar a discussão sobre o tema em diferentes fóruns. Com ressalva às reportagens de cunho sensacionalista, a imprensa se apresenta como uma aliada na divulgação dos casos de violência doméstica e na conscientização sobre o problema, ajudando a derrubar o antigo ditado que dizia que em briga de marido e mulher não se mete a colher.

Indicadores de violência no Estado do Rio Grande do Sul

Pelo Mapa da Violência 2015, o Rio Grande do Sul está entre os estados com menor taxa de feminicídios. O índice é de 3,8 para cada 100 mil habitantes. Em Roraima, que ocupa a primeira colocação, por exemplo, a taxa é de 15,3.

[11]BRASIL. Diretrizes Nacionais do Feminicídio, 2016. Disponível em<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femenicidios-versao-web.pdf> Acesso em: 26 jul. 2018

Conforme os indicadores da violência contra a mulher, divulgados pela Secretaria da Segurança Pública (SSP)[12], 83 mulheres foram assassinadas no Rio Grande do Sul de janeiro a dezembro de 2017 por discriminação de gênero. Na comparação com o mesmo período de 2016, quando 96 feminicídios foram consumados, houve queda de 13,5%. Já os feminicídios tentados tiveram alta de 23,2%, ao subir de 263 para 324 ocorrências.

Desde 2013, quando o governo passou a disponibilizar os indicadores de feminicídios tentados, nunca houve tantos registros como em 2017. A avaliação é de que a implementação de uma série de ações motivou enquadramentos mais rigorosos, como os casos de femicídio tentado. Entre as medidas citadas pela SSP/RS estão: o incentivo para que as vítimas comuniquem as violências sofridas; os recentes concursos públicos que ampliaram o número de servidores; a ampliação da rede de atendimento, também chamada de "rede de enfrentamento", com a criação de novas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), aliadas à criação de serviços inovadores e reconhecidos internacionalmente, como as "Patrulhas Maria da Penha", as "Salas Lilás" e as ações do programa "Metendo a Colher", da Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe).

No primeiro semestre de 2018, as estatísticas no Rio Grande do Sul já somam 41 casos de feminicídios consumados, mesmo número registrado nos primeiros seis meses de 2017. Em relação aos feminicídios tentados, já são 120 ocorrências, enquanto no mesmo período do ano anterior haviam sido 152.

Mulheres Vítimas de Ameaça, Lesão Corporal, Estupro e Feminicídio Consumado e Tentado no Rio Grande do Sul, jan-jun 2018

ANO	MÊS	AMEAÇA	LESAO CORPORAL	ESTUPRO	FEMINICÍDIO CONSUMADO	FEMINICÍDIO TENTADO
2018	jan-18	3.530	2.126	167	6	30
2018	fev-18	3.248	1.978	161	3	16
2018	mar-18	3.438	2.071	167	6	21
2018	abr-18	3.270	1.838	162	7	27
2018	mai-18	2.818	1.629	141	9	21
2018	jun-18	2.526	1.440	94	10	5

FONTE: Observatório Estadual da Segurança Pública / SSP-RS.

[12] Secretaria da Segurança Pública do Rio Grande do Sul. Indicadores da Violência contra a mulher. Disponível em: <http://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 25 jul.2018

Em Canoas, quarta maior cidade do Estado, localizada na região metropolitana de Porto Alegre, o Ministério Público apresentou, desde a vigência da Lei 13.104, três denúncias pelo crime de feminicídio e um pedido de prisão no ano de 2017. Em 2016, foram oferecidas seis denúncias relacionadas a esse tipo de crime.[13]

Nos dez processos gerados a partir dessas denúncias, um dos acusados recebeu absolvição sumária, tendo sido aplicado o art. 415 do Código de Processo Penal;[14] dois permanecem presos, com sentença de pronúncia,[15] aguardando o julgamento pelo Plenário do Júri; um conseguiu desclassificar a tentativa de homicídio para lesão corporal e o outro permanece preso, com sentença de pronúncia e aguardando recurso nos tribunais superiores. Os demais processos estão na fase de instrução e os acusados respondem em liberdade.

Outro fator a ser considerado é que desses dez processos, apenas três terminaram a instrução menos de um ano após a sua distribuição. Nos demais, a instrução processual ainda estava em andamento ou havia chegado ao fim passado mais de um ano. Desta forma, observa-se que, entre a fase policial (ocorrência/inquérito) e o processo judicial, o tempo para uma possível definição é superior a um ano.

Ao falar em ocorrência e inquérito policiais deve-se considerar que grande parte fica pendente de diligência nas delegacias o que acaba prejudicando a elaboração de estatísticas fidedignas sobre os crimes. A falta de delegacias especializadas em violência contra mulher, aliás, também é um fator que prejudica as estatísticas, pois municípios menores, muitas vezes, só possuem uma delegacia responsável por atender todos os tipos de ocorrência.

---

[13]Dados da Promotoria de Justiça de Canoas: Ano de 2017 - processos 008/21700150076, 008/21700025603 e 008/21700125080; Pedido de prisão nos autos do expediente policial nº. 008/21700133066 (aguardando a remessa do inquérito policial). Ano de 2016: (008/21600062841, 008/21600132491, 008/21600081404, 008/21600082095, 008/21600010736 e 008/21600130936. Atualizado em 7 de maio de 2018.

[14]*Art. 415 – O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele o autor ou partícipe do fato; III – o fato não constituir infração penal; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art.26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.*

[15]*Art 413 – O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Art.414 – Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.*

Embora o poder público divulgue inúmeras campanhas de prevenção e conscientização em relação aos crimes contra as mulheres, a falta de estrutura prejudica, e muito, o combate à violência, uma vez que a falta de perícia técnica, de profissionais da área e de condições materiais, entre outras carências, dificulta o combate aos crimes. Não se pode esquecer o preconceito social nestes casos, quando a sociedade, muitas vezes, condena a mulher agredida ou se omite de alguma forma, dificultando o trabalho de prevenção e elucidação dos casos.

Tribunal do Júri e os estereótipos de gênero

Mesmo sem amparo legal, ainda é presente entre os brasileiros a figura da 'legítima defesa da honra',[16] contrariando tanto leis nacionais como tratados e normas internacionais dos quais o país é signatário. Situação que é demonstrada pelo fato de o Brasil ser apontado como um dos países da região latino-americana com o mais amplo e profundo histórico de decisões jurisprudenciais que acolheram (e muitas vezes ainda acolhem) a tese da 'legítima defesa da honra' para crimes de homicídio e agressões contra mulheres, sobretudo aqueles praticados por companheiros ou ex-companheiros.

> A figura da 'legítima defesa da honra' é uma tese jurídica fincada sob bases culturais discriminatórias e que visa tornar impunes maridos, irmãos, pais ou ex-companheiros e namorados que matam ou agridem suas esposas, irmãs, filhas, ex-mulheres e namoradas sob a 'justificativa' da defesa da honra da família ou da honra conjugal. (PIMENTEL, PANDJIARJIAN, BELLOQUE, 2006)[17]

A alegação de legítima defesa da honra ainda encontra eco na sociedade brasileira, tendo servido de tese para absolvição de acusados no tribunal do júri, ao longo de décadas, especialmente em crimes passionais. Tais decisões estavam amparadas no Código Penal de 1890, que trazia a ideia de "perturbação do sentido e da inteligência", ou seja, não

[16]PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. **Legítima Defesa da Honra – ilegítima impunidade de assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina.** Cadernos Pagu (Coleção Encontros), 2006, p. 86.
[17]PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. **Legítima Defesa da Honra – ilegítima impunidade de assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina.** Cadernos Pagu (Coleção Encontros), 2006, p. 91.

seriam passíveis de punição aqueles que se encontravam em estado de completa privação dos sentidos e de inteligência no momento do ato do crime. Apesar de refletir o pensamento da sociedade naquele tempo, esse instituto contribuiu para estruturar uma cultura que subjuga a mulher e que a trata como propriedade do homem.

Cabe salientar que em nenhum momento a lei diz que a pessoa pode matar o (a) parceiro (a) que a está traindo. A redação, no entanto, permitia interpretações por parte dos juristas. Pelo nosso atual Código Penal, promulgado em 1940, em seu artigo 28: *"Não excluem a imputabilidade penal: I - a emoção ou a paixão"*. Nesse caso, o legislador pretendeu não deixar margem para que magistrados absolvessem o réu que alegasse ter agido movido por ciúme ou outras emoções.

Evandro Lins e Silva dizia que nos casos passionais a legítima defesa da honra foi uma criação dos próprios advogados para chegar a um resultado favorável que fossem além do privilégio: "[...] o crime passional era muito comum. A tal ponto a concepção da vida era diferente que havia quase que um direito do homem, reconhecido pela sociedade, de matar a mulher se ela o enganasse". [18]

Crítico das absolvições de réus passionais, o promotor de Justiça Roberto Lyra era enfático ao afirmar:

> O verdadeiro passional não mata. O amor é, por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins de responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é o ódio. O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos. (LYRA, 1975) [19]

Ainda hoje persiste a tendência de tratar o feminicídio como crime passional. A partir dessa visão, o criminoso não é visto como alguém que represente perigo para a sociedade, trata-se apenas de uma pessoa que agiu movido pela paixão e que não mereceria ser condenado a penas mais rígidas. Acontece, assim, a transferência da culpa

---

[18]SILVA, Evandro Lins e. **O salão dos passos perdidos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997, p. 199.

[19]LYRA, Roberto. **Como julgar, como defender, como acusar**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975, p, 97.

para a vítima, pois seria ela a responsável em provocar os sentimentos que o levaram a cometer o crime, uma forma de justificar a violência contra a mulher.

A pesquisa Violência Doméstica Fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil, realizada pelo Centro de Estudos Sobre o Sistema de Justiça e pela Fundação Getulio Vargas (FGV)[20] em seis estados brasileiros, evidencia que nos tribunais do júri, responsáveis por julgar os crimes contra a vida, ainda existem restrições em aplicar a Lei Maria da Penha. De caráter qualitativo, a pesquisa envolveu 34 processos relacionados a homicídio de mulheres por parceiros na Bahia, Mato Grosso, Pará, Minas Gerais, Paraná e em uma vara em Santo André (SP).

O estudo trouxe à tona, de modo geral, um cenário de resistência à compreensão das mortes das mulheres como produto da desigualdade no exercício do poder. As reconstruções dos fatos pelos distintos atores (defensores, advogados, promotores, juízes, vítimas, testemunhas) no curso do processo, acabaram em sua maioria descontextualizadas da violência de gênero e do machismo associado ao ato de matar.

Concluiu-se que "ora se tinha a mulher boa mãe e esposa, que enfrentou um homem patologizado, agressivo, alcoolizado e repulsivo; ora a mulher devassa, provocadora, fora dos padrões sociais esperados, cuja conduta provocou a agressão do homem, bom marido e pai de família trabalhador". Em ambos os casos, o conflito é visto como fruto de comportamentos individuais, não havendo a compreensão do contexto estrutural da violência de gênero. As consequências jurídicas desses discursos que reforçam os estereótipos de gênero puderam ser observadas em vários casos, com a desclassificação de homicídio para lesão corporal.

A portaria 15/2017, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Uma das ações previstas é realização periódica do mapeamento da estrutura das unidades judiciárias competentes para o recebimento e processamento de causas cíveis e criminais relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher.

---

[20]BRASIL. **Violência Doméstica Fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil.** Diálogos sobre Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. Brasília, 2015.

Os dados constam no relatório *O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha*[21], elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ). Dez mil processos de feminicídio ficaram sem solução em 2017 no Judiciário, ano em que foram registrados 2.643 casos novos desse tipo de crime. Ingressaram 452.988 casos novos de violência doméstica contra a mulher, número 12% maior que o verificado no ano anterior. Nesse mesmo ano, haviam 908.560 casos criminais pendentes, percentual 2% maior que em 2016.

O volume de processos referentes à violência doméstica e familiar tramitados na Justiça Estadual do país, em 2017, chegou a 1.448.716, o que corresponde, em média, a 13,8 processos a cada mil mulheres brasileiras.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) expediu a maior quantidade de medidas protetivas em números absolutos (38.664 medidas) no ano de 2017, seguido do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (27.030 medidas) e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (25.358 medidas). Os que expediram menor número de medidas foram os tribunais de Alagoas (48 medidas), do Acre (113 medidas), do Sergipe (447 medidas) e Roraima (925 medidas).

Em dados proporcionais à quantidade de mulheres residentes por unidade da federação, os tribunais que apresentaram em 2017 as maiores médias a cada mil mulheres residentes foram: Distrito Federal (7,3 medidas), Rio Grande do Sul (6,7 medidas), Mato Grosso do Sul (6,3 medidas), Mato Grosso (5,4 medidas) e Espírito Santo (4,3 medidas). As menores proporções foram encontradas em Alagoas, Acre, Sergipe e Bahia. Os tribunais do Rio Grande do Norte, da Paraíba e de São Paulo também apresentaram baixas proporções, registrando abaixo de uma medida protetiva expedida a cada mil mulheres.

O documento apresenta um índice de resposta de 119% do Poder Judiciário aos casos de violência doméstica contra mulher, ou seja, o número de processos julgados foi superior à demanda de casos novos. Entre 2016 e 2017, o número de varas e juizados

---

[21]BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília, 2018. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27.pdf>. Acesso em: 26 jul.2018

exclusivos em violência doméstica e familiar passou de 109 para 122 - um crescimento de 12%. Constatou-se, porém, que existe um desequilíbrio na prestação jurisdicional entre os estados e que, apesar de a maioria dos tribunais contar com atendimento multidisciplinar às vítimas, a estruturação dessas equipes é adequada apenas em quinze tribunais no país.

O levantamento ainda identificou a necessidade do aprimoramento na gestão de dados e de esforços para o registro e padronização de informações, sobretudo no tocante aos casos de feminicídio e à etapa de execução.

Conclusão

Analisando os casos em tramitação na Comarca de Canoas, observa-se que os dez processos geraram 21 recursos impetrados no Tribunal de Justiça, entre eles sete pedidos de *habeas corpus*, que acabaram indeferidos e dois mandados de segurança, deferidos por se tratar de pedido de vista aos autos. Em quatro deles, a defesa não apresentou recurso. As decisões em 2º Grau demonstram, via de regra, que em delitos dessa natureza o entendimento da Justiça gaúcha é negar pedidos de *habeas corpus*, medida que visa resguardar a vítima. Já em relação aos mandados de segurança, a conduta tem sido no sentido de conceder vista aos autos para garantir a ampla defesa e o contraditório.

Os avanços nos marcos legais nos últimos anos tiveram um papel fundamental no sentido de dar visibilidade às agressões vivenciadas diariamente pelas mulheres. A maior eficácia dos instrumentos legais, no entanto, depende da melhor estruturação da rede de enfrentamento e de uma dotação orçamentária por parte do poder público – seja na esfera federal, estadual ou municipal – que fortaleça, de fato, as políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

A falta de informações fidedignas que permitam mapear os feminicídios configura outro obstáculo. As declarações de óbito que integram o Sistema de Informação de Mortalidade/DATASUS não contêm dados referentes à causa do crime, não permitindo a classificação das mortes femininas por agressão como feminicídio.

No Judiciário, a situação não é diferente. O próprio Conselho Nacional de Justiça reconhece a necessidade do aprimoramento na gestão e a padronização das informações pelos tribunais estaduais. Os estudos citados ao longo deste artigo evidenciam também

que os serviços, além de insuficientes, estão concentrados nas capitais e nas grandes cidades, deixando uma lacuna no interior do país.

Existe ainda o desafio de levar aos juristas do sistema de justiça criminal a conscientização da questão de gênero para que os julgamentos do plenário do júri não sirvam de palco para reforçar estereótipos e propagar o discurso que responsabiliza a vítima pelo crime cometido contra ela.

A Lei do Feminicídio, por si só, não foi capaz de diminuir os índices desse tipo de violência no Brasil. Percebe-se justamente o contrário, essa modalidade de crime vem crescendo no país. Além de o sentimento de impunidade ainda persistir na sociedade brasileira, de forma geral, esse cenário demonstra que apenas a criação de leis e a aplicação de maiores penas não são capazes sozinhas de inibir os agressores.

O ponto crucial e que levaria, de fato, a uma política efetiva de enfrentamento à violência contra a mulher reside na implementação efetiva dos mecanismos de proteção, desde o acolhimento da vítima, passando pelo atendimento nas delegacias especializadas até a fiscalização das medidas protetivas. Não há como pensar em avanços sem a ampliação e o fortalecimento da rede de apoio, que abrange as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, os Centros de Referência de Atendimento à Mulher, as Casas Abrigo, os Centros de Referência da Assistência Social, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e os serviços de saúde especializados no atendimento dos casos de violência contra a mulher.

Referências Bibliográficas

Atlas da Violência 2018, junho de 2018, Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2018/06/FBSP_Atlas_da_Violencia_2018_Relatorio.pdf> Acesso em: 26 jul. 2018.

PASINATO, Wânia. **"Feminicídios e as mortes de mulheres no Brasil.** Cadernos Pagu, n. 37, p. 219 -246, jul-dez, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista.** Sistema Penal & Violência, Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUCRS. Porto Alegre: v. 7, p. 103-115, jan-junh 2015.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (org). **Feminicídio #InvisibilidadeMata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

RUSSEL, Diana; CAPUTTI, Jane. **Femicide: the politics of women killing**. New York: Twayne Publisher, 1992.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2014.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil.** Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso). Brasília, 2015. Disponível em <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em: 26 jul. 2018.

BRASIL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil**. Relatório Final. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>Acesso em: 25 jul. 2018.

BRASIL. Diretrizes Nacionais do Feminicídio, 2016. Disponível em <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femenicidios-versao-web.pdf> Acesso em: 26 jul. 2018

Secretaria Estadual de Segurança Pública. Disponível em: <http://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 25.jul.2018

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. **Legítima Defesa da Honra – ilegítima impunidade de assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina.** Cadernos Pagu (Coleção Encontros), p. 65-134, 2006.

SILVA, Evandro Lins e. **O salão dos passos perdidos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

LYRA, Roberto. **Como julgar, como defender, como acusar**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975.

BRASIL. **Violência Doméstica Fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil.** Diálogos sobre Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. Brasília, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília, 2018. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27.pdf>. Acesso em: 26 jul.2018